



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.075 - PR (2010/0222212-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JAIR SCHLLERMER

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE TESE DEFENSIVA SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No acórdão do julgamento da apelação consignou-se, expressamente, que foi confeccionado laudo pericial em que se constatou a adulteração da arma de fogo. Por isso, sem qualquer dificuldade, não pode prosperar a tese de que tal fato não foi adequadamente apreciado pela Corte de Origem.

2. Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis n.ºs 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

3. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada ou suprimida.

4. A excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, não abarcou a conduta do ora Paciente. A busca efetuada em sua empresa ocorreu tão somente em 09 de julho de 2007, fora do período de abrangência para o referido tipo de armamento – equiparado a de uso restrito.

5. Na hipótese, a fixação da pena-base do ora Paciente acima do mínimo legal foi feita com considerações vagas e inerentes ao tipo penal – o que é inadequado para justificar tal exasperação.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, a fim de fixar a reprimenda do Paciente em 03 anos de reclusão, bem como fixar o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.075 - PR (2010/0222212-4)

IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JAIR SCHLLERMER

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAIR SCHLLERMER, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado, *litteris*:

"APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA E MUNIÇÃO, AMBOS DE USO PERMITIDO. ARTIGO 16, P. ÚNICO, INCISO IV, LEI N.º 10.826/03.

APELO 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO:

RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA, PREVISTA NO ART.20 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA, TAMPOUCO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTA E O CRIME COMETIDO.

APELO 2 - SENTENCIADO: RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE USO PERMITIDO, COM ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR, COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL.

RECURSOS DESPROVIDOS." (fl. 207)

Consta dos autos que o ora Paciente foi condenado, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, às penas de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, convertida a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 120/121).

Nas razões do recurso de apelação defensivo, sustentou-se, em síntese, que *"a arma é de uso permitido, não restando comprovada a adulteração da numeração; que, portanto, a conduta ocorreu dentro do prazo de entrega às autoridades competentes (f. 132/134)"* (fl. 198). A pretensão recursal restou desprovida, conforme ementa acima reproduzida.

Aduz-se, na presente impetração, (i) nulidade do acórdão por ausência de apreciação da matéria alegada pelo Paciente em grau de apelação; que (ii) o fato de o Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuir armas de fogo em sua residência não caracteriza o crime pelo qual foi condenado, por não configurar o porte de armas, mas tão-somente a posse; que (iii) a conduta é atípica, pois o termo final para a entrega das armas à Polícia Federal era 31 de dezembro de 2009, sendo que o ato foi praticado em 09 de julho de 2007; e que (iv) que a fundamentação do Juízo singular para majorar a pena-base em 03 (três) meses, em razão da culpabilidade do réu, não pode servir para aumentar a reprimenda, pois o fato de o Paciente ter a arma é inerente ao tipo.

Requer-se, em liminar, a suspensão da execução da pena. No mérito, seja reconhecida a nulidade do acórdão, ou seja o Paciente absolvido ou, ainda, reduzida a pena-base.

A medida liminar foi indeferida (fl. 278).

As informações foram prestadas pelo Tribunal de Justiça *a quo* às fls. 285 e 304, acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 316/319, pela concessão parcial da ordem, tão somente para que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.075 - PR (2010/0222212-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No acórdão do julgamento da apelação consignou-se, expressamente, que foi confeccionado laudo pericial em que se constatou a adulteração da arma de fogo. Por isso, sem qualquer dificuldade, não pode prosperar a tese de que tal fato não foi adequadamente apreciado pela Corte de Origem.

2. Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis n.ºs 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

3. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada ou suprimida.

4. A excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, não abarcou a conduta do ora Paciente. A busca efetuada em sua empresa ocorreu tão somente em 09 de julho de 2007, fora do período de abrangência para o referido tipo de armamento – equiparado a de uso restrito.

5. Na hipótese, a fixação da pena-base do ora Paciente acima do mínimo legal foi feita com considerações vagas e inerentes ao tipo penal – o que é inadequado para justificar tal exasperação.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, a fim de fixar a reprimenda do Paciente em 03 anos de reclusão, bem como fixar o regime inicial semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Rememore-se, o Paciente foi condenado como incurso no art. 16, inciso IV, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 10.826/03, à pena de 03 anos e 03 meses de reclusão, convertida em uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

Pretende-se, em síntese, seja o acórdão anulado, por omissão de tese defensiva, ou, a absolvição do Paciente pelo reconhecimento de atipicidade da conduta ou, ainda, a redução da reprimenda por ausência de fundamentação idônea na primeira fase da dosimetria da pena.

Passo a votar.

O primeiro fundamento do writ (nulidade do acórdão do julgamento da apelação por ausência de apreciação de matéria suscitada pela defesa em grau de apelação, qual seja, a de que *"não restou comprovada a adulteração d'arma apreendida"* – fl. 16) não pode prosperar.

No ponto, reproduzo o seguinte trecho do acórdão impugnado, *in verbis*:

APELO 2 - SENTENCIADO Em síntese, sustenta o apelante que não restou comprovada a adulteração d'arma apreendida, visando a desclassificação do delito, do art. 16, § único, IV para o art. 12, ambos da Lei n.º 10.826/03, e, assim, a sua absolvição, com fundamento na "abolitio criminis temporalis".

*Não obstante as razões apresentadas,, impossível o acolhimento do recurso, pois **restou plenamente evidenciada nos autos, a adulteração d'arma de fogo apreendida na posse do recorrente.***

Do Laudo de Exame de Arma de Fogo retro (f. 41/44), elaborado pela Polícia Federal, e em resposta ao quesito n.º 3, ali formulado, foi respondido que: Através do procedimento realizado não foi possível identificar a numeração original da arma.

Ainda, no corpo do supracitado Laudo, constou que:

Durante os exames foram observadas sinais que indicavam adulterações da gravação da numeração de série da arma examinada. A gravação alfanumérica "0I18800" apresentava-se gravada por puncionamento sobre remanescentes de gravação anterior e posicionada - ligeiramente acima de gravação "MADE IM BRAZIL" (Figura 2), gravada por processo diverso e que encontrava-se também parcialmente apagada.

Foram empregados métodos físicos e químicos na tentativa de revelação da numeração de série, entretanto, devido à remarcação ter sido efetuada por punção, sobrepondo a gravação original, não foi possível, no caso em tela, visualizar a gravação original.

Destarte, e ao contrário do sustentado no recurso, restou plenamente evidenciada a adulteração do número de série d'arma apreendida, na posse do apelante, descabendo a visada absolvição do mesmo.

Voto Face ao exposto, e tudo o que dos autos consta, corroborando o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, interpostos pelo Ministério Público e pelo réu, mantendo-se incólume o "decisum" hostilizado." (fls. 211/213; sem grifo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

Sem maiores dificuldades, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou a controvérsia, refutando a tese defensiva de maneira suficiente e adequada.

Explicita-se: no acórdão do julgamento da apelação consignou-se, expressamente, que foi confeccionado laudo pericial em que se constatou a adulteração da arma de fogo. Por isso, não pode prosperar a tese de que tal fundamento não foi apreciado pela Corte de Origem.

Com idêntica conclusão:

"HABEAS CORPUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. TESES APRECIADAS SUCINTAMENTE. VIA INADEQUADA PARA REEXAMINAR PROVAS E AFERIR A JUSTIÇA DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se exige do magistrado análise detida dos pontos suscitados se, por raciocínio lógico, há o acolhimento de teses de acusação que são analisadas e sopesadas em face de todo o contexto probatório e, por fim, acolhidas para sustentar a condenação.

2. Incabível no remédio heróico a dilação probatória para aferir a justiça do acolhimento das teses de acusação, ainda mais quando a decisão não se mostra eivada de ilegalidade perceptível *primus ictus oculi*.

3. Ordem denegada." (HC 42.865/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21/11/2005.)

Igualmente, o fundamento de que a conduta é atípica não pode prosperar. Conforme a denúncia, o Paciente perpetró a seguinte conduta, *in litteris*:

"No dia, 09 de julho de 2007, por volta das 08h:00min, na empresa Jair Schllemer Segurança Ltda, localizada na Rua Major Raul S. de Matos, nº 309, centro, no município e Comarca de Guaíra/PR, o denunciado JAIR SCHLLEMER, dolosamente, possuía, mantendo sob sua guarda, dentro de um armário, a seguinte arma de fogo e munições: 01 (um) revólver marca Taurus, calibre 38, capacidade cinco tiros,- contendo a numeração de série adulterada, ou seja, a numeração existente "OI118800" apresentava-se gravada por puncionamento sobre remanescentes de gravação: anterior (laudo de fls.38/41); 01 (uma) caixa contendo 50 (cinquenta) estojos de munição não deflagrados, calibre 32, marca Aguila e 05 (cinco) estojos de munição, não deflagrados, calibre 38 (auto de apreensão de fls. 05), aptas ao uso (laudos de eficiência de fls. 38/44), sem autorização da Autoridade Competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (fl. 22).

O Paciente foi preso em flagrante no dia 09 de julho de 2007, por manter em depósito arma de uso permitido com numeração suprimida ou raspada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo, esta Corte fixou entendimento de que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito.

Tais delitos estão tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003, não sendo demais transcrevê-los:

"Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa."

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

Em seu texto original, publicado no dia 22 de dezembro de 2003, o art. 30 do Estatuto do Desarmamento determinava que: *"Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos"*. Tal dispositivo, como se vê, não faz qualquer distinção sobre natureza de uso restrito ou permitido do armamento.

Possuíam os detentores de quaisquer armas de fogo o mesmo prazo para as entregar à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderiam, inclusive, ser indenizados, nos termos do art. 32 desta mesma Lei. Confira-se:

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei."

A Lei n.º 10.884, de 17 junho de 2004, determinou que o prazo para o registro ou para a entrega do armamento passaria *"a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004"*.

Seguiu-se a promulgação da Lei n.º 11.118, de 19 de maio de 2005, que prorrogou o termo final do prazo para regularização ou entrega das armas (arts. 30 e 32) até a data de 23



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de junho de 2005.

Já a Lei n.º 11.191 de 10 de novembro de 2005 prorrogou o prazo para a entrega (art. 32) e para regularização (art. 30) das armas até o dia 23 de outubro de 2005, restringindo a segunda hipótese tão-somente às pessoas residentes em áreas rurais que comprovassem depender de arma de fogo para prover a subsistência familiar. Esta era a regra vigente na data da conduta imputada ao Paciente.

Nessa esteira, esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas de posse de arma de fogo previstas nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PAR. ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03). ATIPICIDADE. EXISTÊNCIA. VACATIO LEGIS DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/03, PRORROGADO PELAS LEIS 10.884/04, 11.118/05 E 11.191/05. RECEDENTES DO STJ. WRIT CONCEDIDO.

1. O paciente fora denunciado, por fatos ocorridos em outubro de 2004, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 c/c art. 29 do CPB (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito em concurso de pessoas).

2. Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial." (HC 106.230/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 20/10/2008.)

Entretanto, nova redação foi dada aos mencionados dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008. Desta feita, a Lei 10.826/2003 passou a ter a seguinte redação, *litteris*:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput.

[...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados."

A medida provisória foi convertida na Lei n.º 11.706/2008, de 19 de junho de 2008, que deu a atual redação do Estatuto do Desarmamento sobre a matéria, *litteris*:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma."

Posteriormente, o prazo para registro de armas de uso permitido, a que se refere o art. 30 da Lei n.º 10.826/2003, foi prorrogado para 31 de dezembro de 2008, pela Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009.

Com se vê, desde a nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, há distinção entre os crimes previstos no art. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, sendo prorrogado tão-somente o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido.

Entendo, portanto, que o reconhecimento da *vacatio legis* para o crime de posse de arma de fogo de uso restrito deve restringir-se apenas ao período compreendido entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

Como dito anteriormente, o ora Paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, porque no dia 09 de julho de 2007 possuía no interior de seu escritório um revólver calibre 38, marca *Taurus*, com a numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, segundo a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito.

Nesse contexto, verifica-se que é típica a conduta atribuída ao Paciente, uma vez que a busca efetuada em sua residência ocorreu em 18/07/2007, ou seja, fora do período de abrangência para o referido tipo de armamento – equiparado a de uso restrito –, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03.

No ponto, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 417. PRORROGAÇÃO DO PRAZO SOMENTE PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. NÃO APLICÁVEL PARA PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis temporária* nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma de uso proibido ou restrito.

2. É entendimento desta Corte de Justiça que somente as condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo foram abarcadas pela denominada *abolitio criminis temporária*, prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03, não sendo possível estender o benefício para o crime de porte ilegal de arma de fogo com a numeração raspada, que é o caso dos autos (Precedentes STJ).

[...]

3. Ordem denegada." (HC 158.279/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 16/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. CONDUTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis temporária* nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.

2. Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito, logo, vislumbra-se que é típica a conduta atribuída ao paciente, tendo em vista que as buscas efetuadas no interior do estabelecimento ocorreram em 30-4-2007, isto é, fora do período de abrangência da Lei em comento para o referido tipo de armamento - equiparado ao de uso restrito -, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03.

3. Ordem denegada." (HC 139.547/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 04/10/2010.)

Assim, ao contrário do afirmado pela Parte Impetrante, é válida a condenação do Paciente pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, porque, na data dos fatos (09/07/2007), a Lei nº 11.706/2008 havia prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas que, embora de uso permitido, possuam a numeração raspada ou suprimida, como no caso dos autos.

Já quanto ao pleito de redução da reprimenda, o writ merece prosperar.

A dosimetria da pena, na sentença, restou assim procedida, *ad litteram*:

"-A conduta perpetrada pelo réu retrata um grau intenso de culpabilidade, haja vista **estar deliberadamente possuindo arma de fogo;**

- não existem nos autos elementos capazes de aferir acerca de sua personalidade;

- o réu não possui antecedentes criminais, considerando-se que os documentos de fls. 45 serão oportunamente valorados;

- a conduta social do não será valorada;

- as conseqüências da conduta do réu não podem ser consideradas graves, notadamente pela ausência de perigo concreto;

- quanto aos motivos do crime, normais. ao tipo penal em exame;

- não houve participação de qualquer vítima;

- as circunstâncias não sobressaíram os padrões da normalidade;

Superada a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base do réu em **3 anos e 3 meses de reclusão e 13 (treze) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo há época dos fatos, considerando a condição econômica do réu, pena esta que torno definitiva ante a ausência de outra circunstância capaz de altera-la.**" (fl. 120)

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada – observado o critério trifásico –, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

Conforme se observa acima, a pena do ora Paciente foi majorada pelo Juízo sentenciante em razão de ter entendido ser desfavorável a circunstância da culpabilidade, *"haja vista estar o réu deliberadamente possuindo arma de fogo"* (fl. 120).

Entretanto, tal elemento é intrínseco ao tipo penal – portanto, inadequado para justificar a exasperação.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA ELEVAR A PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES AOS MAUS ANTECEDENTES E À PERSONALIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na hipótese, a fixação da pena-base do ora Paciente acima do mínimo legal foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, com base em questões inerentes ao tipo penal, portanto inadequadas para justificar a exasperação.

3. Inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados maus antecedentes para fins de majoração da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Precedentes.

4. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a aferição da personalidade do criminoso somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre esse respeito. Assim, no caso, é indevida a valoração negativa da personalidade do agente de modo de sustentar a exasperação da pena-base.

5. A presença de mais de uma causa de aumento de pena não é causa obrigatória de exasperação da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da majoração, o que não ocorreu na hipótese. Enunciado da Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao ora Paciente, tecnicamente primário e de bons antecedentes, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

7. Habeas corpus concedido para reduzir o percentual decorrente da incidência das causas de aumento para 1/3 (um terço) e, de ofício, afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e reduzir a pena-base ao mínimo legal, bem como para fixar o regime inicial semiaberto, nos termos explicitados no voto." (HC 163.491/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21/06/2010)

Dessa feita, diante da manifesta ilegalidade na majoração ocorrida, a pena-base do ora Paciente deve ser fixada em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, concluindo-se pela ilegalidade da exasperação de 03 (três) meses.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus* para, mantida a condenação, tão somente diminuir da pena-base, conforme acima esclarecido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0222212-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.075 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20073498 6125813

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JAIR SCHLLERMER

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.